



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 26 de Junho de 2020 • Ano X • Nº 1842

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decisão de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 005/2020 Processo Administrativo Nº: 0079/2020 Pregão Eletrônico Nº 005/2020 - Objeto: À Aquisição de eletroeletrônicos, conforme solicitações das secretarias municipais de Monte Santo/Ba.**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Edital



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0079/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

**ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO
ELETRONICO Nº 005/2020.**

**OBJETO: À AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, CONFORME
SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MONTE SANTO/BA.**

**RECORRENTE: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. -
EPP.**

Foi apresentado pela Empresa Impugnante **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020**, *por entender que deve constar no edital o valor de referência dos itens, pois isso acarretará em um retrabalho para a Administração, pois somente com a descrição fica muito amplo, pois tem vários produtos com os mesmos descritivos de valores distintos*, tendo a Empresa Impugnante, nesta oportunidade, apresentado os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame no que se refere ao seu *“que seja revisto o edital e tenha o valor de referência dos itens, para aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.”*. apresentadas no referido edital, **PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020**, que tem por objeto **À AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS, CONFORME SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MONTE SANTO/BA.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Vejamos o que pregam os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão): Lei Nacional nº 8.666/93:

Art. 41. [...] § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

Decreto Federal nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão): Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Portanto, a presente Impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente que não expor o valor de referência dos itens, acarretará em um retrabalho para a Administração, pois somente com a descrição fica muito amplo, pois tem vários produtos com os mesmos descritivos de valores distintos.

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA IMPUGNANTE

O mérito a ser avaliado é por óbvio um atendado aos princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade. Pode ser até que a eficiência seja alcançada ao se direcionar indiretamente o certame para aqueles que possam cumprir um contrato de forma tão expressa, mas com certeza não é só esse o papel da licitação, senão a sua finalidade seria apenas ser eficiente e nada mais. Haja vista que deste modo estaríamos ampliando a competitividade entre as empresas trazendo para o órgão um melhor valor. Pois por falta de logística muitas empresas não participaram do pregão acima exposto. É direito dos participantes ter um edital licitatório isonômico e razoável, valorizando a boa disputa e regras proporcionais, que não fere os interesses da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

administração, se houver planejamento e logística de suprimentos estruturada, mas que sobretudo promova política pública de qualidade no momento em que fomenta o mercado. Pelo exposto, é que IMPUGNAMOS o edital, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Santo, para que seja revisto o edital e tenha o valor de referência dos itens, para aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.

IV - DO MÉRITO

Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos pela Empresa Impugnante parecem não ter embasamento e parece restringir, direcionar ou comprometer todo o certame, uma vez que uma vez que as exigências legais se destinam a todos os interessados, preservando o princípio isonomia e igualdade entre os participantes;

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio isonomia e da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como mencionado em passagem pretérita, a Impugnante insurge com alegações *por entender “que deve constar no edital o valor de referência dos itens, pois isso acarretará em um retrabalho para a Administração, pois somente com a descrição fica muito amplo, pois tem vários produtos com os mesmos descritivos de valores distintos, apresentado os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame no que se refere que seja revisto o edital e tenha o valor de referência dos itens, para aumentar a competitividade entre as participantes, nas demais condições já estabelecidas no edital.”.*

Passamos à análise.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

É importante destacar que no caso de licitações nas modalidades clássicas como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão a previsão para o valor de referência é obrigatório no edital. A obrigatoriedade está contida na própria lei de licitação. **Contudo, na modalidade Pregão há uma diferença.**

Na lei do pregão não está previsto a obrigação do edital divulgar o valor estimado, valor de referência. Isso porque essa modalidade tem por objetivo estimular a competitividade e facilitar a negociação pelo pregoeiro.

O valor de referência se trata de um valor médio obtido através de orçamentos feitos pelo ente público em diversas fontes e se trata de uma previsão de quanto será gasto no contrato.

Tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Como a Lei do pregão regula sobre os elementos existente no edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei 8666/93 como supra mencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.
1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

O TCU segue orientação da obrigação de constar a estimativa tão somente no processo. Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está exposto na Súmula nº 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outro ponto importante a ser destacado, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

XVII – nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra perde sua finalidade. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

No pregão, pela própria natureza da modalidade licitatória, não é preciso divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração obter uma proposta mais vantajosa para si. A divulgação, porém, não é proibida, mas uma faculdade, conforme entende o Tribunal de Contas da União – TCU. O ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

[...] Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

No julgamento, o TCU entendeu que a Lei nº 10.520/2002 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária, preservando-se sempre o princípio da segurança jurídica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência e segurança jurídica, entretanto, tais princípios não podem ser tomado isoladamente, antes, devem ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar que em caso as empresas não tiverem acesso aos valores de referência no Edital, fará com que não atenda os princípios Constitucionais que regem Administração da Eficiência e Competitividade.

Após análise de todas as alegação e documentos acostado aos autos, foi constatado que os questionamentos apresentados não prosperam, pois, a Impugnante apresenta questionamentos infundados com os objetos em questão. Portanto, as presentes alegações do Recurso de IMPUGNAÇÃO não merecem acolhimento, pois na lei do pregão não está previsto a obrigação do edital divulgar o valor estimado, valor de referência. Entendimento confirmado em julgamento pelo TCU, o qual entendeu que a Lei nº 10.520/2002 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, ora Impugnante, no processo licitatório referente ao Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2020**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente.

Assim sendo, decido pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos da legislação pertinentes, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 26 de junho de 2020.

Igor Dias Silva
Pregoeiro

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

Praça Professor Salgado, 200 – Centro – Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 – CNPJ: 13.698.766/0001-33